



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)  
3213-3296

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008941-89.2021.4.04.7202/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**APELADO:** DANIEL LUIZ DE NADAL (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ARCIDES DE DAVID (OAB SC009821)

**APELADO:** MARCOS ANTONIO CERATTO (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ARCIDES DE DAVID (OAB SC009821)

**APELADO:** MILTON ANTONIO DAL SANTO (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ARCIDES DE DAVID (OAB SC009821)

**APELADO:** VALDECIR DE CARVALHO (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ARCIDES DE DAVID (OAB SC009821)

**APELADO:** VITORIO DAMBROS (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ARCIDES DE DAVID (OAB SC009821)

**EMENTA**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO NÃO COMPROVADO. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Embora haja indícios de materialidade e autoria em desfavor dos acusados no tocante ao crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86, não restou demonstrado no conjunto probatório, acima da dúvida razoável, a comprovação efetiva do dolo.

2. Manutenção da absolvição conforme o disposto no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Jurisprudência do Tribunal.

3. Apelação da acusação não provida.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de abril de 2024.

## RELATÓRIO

### **O Senhor Desembargador Ângelo Roberto Ilha da Silva:**

1. *Síntese do caso.* O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MILTON ANTONIO DAL SANTO, nascido em 08/06/1965, VITÓRIO DAMBRÓS, nascido em 19/10/1960, MARCOS ANTONIO CERATTO, nascido em 20/02/1979, DANIEL LUIZ DE NADAL, nascido em 28/03/1988, e VALDECIR DE CARVALHO, nascido em 03/01/1971, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 7.492/86 (evento 1, INIC1 e evento 1, DENUNCIA2):

*No período compreendido entre 08/12/2009 (data da constituição da ASSOCIOESTE) e 31/07/2016 (data em que a associação deixou de operar), os denunciados, na condição de sócios e responsáveis pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHÕES DA REGIÃO OESTE DE SC – ASSOCIOESTE, conscientes da reprovabilidade de suas condutas e voluntariamente, fizeram funcionar, sem autorização legal, instituição financeira que comercializava seguros, em desacordo com as normas da SUSEP.*

*A materialidade da conduta delitiva encontra-se demonstrada nos autos, especialmente pelos seguintes documentos:*

*a) Reclamação formulada por Itacyr Centenaro junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) em 15/01/2014, narrando que na data de 01/06/2012, a FILIPPIN TRANSPORTES LTDA. firmou com a ASSOCIOESTE contrato denominado “ proposta de adesão de proteção veicular” para o veículo Volkswagen 23220 – 3 eixos – Truck, ano 2003/2004 (evento 1, OUT2, p. 4/20);*

*b) Contrato de Adesão Plano de Rateio de Risco ASSOCIOESTE, firmado entre a ASSOCIOESTE e a FILIPPIN TRANSPORTES LTDA – ME, no qual está previsto, dentre outras cláusulas, que “a participação nos prejuízos será de 3,0 % (três por cento) do valor do bem conforme a tabela FIPE do dia do imprevisto”, que “o associado, na hipótese de imprevistos, arcará com os prejuízos verificados até o valor da sua participação. Para os prejuízos acima deste montante até o valor máximo do dano quem assume é o plano de rateio de risco” e que “se os prejuízos ultrapassarem 80% do valor do bem, onde ocorrerá*

a substituição do bem para o associado, o mesmo não terá participação sobre os prejuízos” (evento 1, OUT3, p. 1/20);

c) Estatuto Social da ASSOCIOESTE, o qual prevê, no artigo 3º, XI, que “ A entidade tem como finalidades: (...) Oferecer benefícios aos associados, mediante a disponibilização de serviços de contratação de seguro em grupo (...)” (evento 1, OUT4, p. 15/20, OUT5, p. 1/20 e OUT6, p. 1/6);

d) Parecer Eletrônico da SUSEP no Processo n. 15414.633540/2017-36, referente a denúncia formulada por Itacyr Centenaro, o qual concluiu que:

“Analisando os documentos juntados aos autos foram identificados indícios de que se trata de um típico contrato de seguro, através do qual a ASSOCIOESTE obriga-se para com o associado, mediante o pagamento de um valor mensal, a garantir o interesse legítimo do mesmo no caso de ocorrência de sinistro envolvendo o casco de seu(s) veículo(s).

No caso em análise, a ASSOCIOESTE é a pessoa jurídica que exerce a função de angariar os recursos de todos os associados e redistribuí-los àqueles que sofreram danos em seus veículos. Assim, a contratação do produto Plano de Rateio de Risco em grande escala visa à divisão, entre os contratantes, dos danos que deveriam ser suportados por alguns deles.

Constatou-se, portanto, que a atividade descrita nos documentos analisados apresenta indícios de que se trata das características básicas da atividade seguradora – previdência, incerteza e mutualismo – e também dos elementos essenciais do contrato de seguro – risco, prêmio, importância segurada, segurado e segurador. Foram ainda identificados alguns elementos típicos do contrato de seguro de veículos no produto Plano de Rateio de Risco.

Com base no comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil, juntado aos autos por esta analista através do DOC SEI 0262703, e no Estatuto da Sociedade (pp. 53/84 do DOC SEI 0221808), concluiu-se que a ASSOCIOESTE não possui a natureza jurídica necessária para atuar neste ramo supervisionado por esta Autarquia. Consequentemente, pode-se afirmar que a ASSOCIOESTE também não segue a regulamentação necessária a garantir o cunho social da atividade seguradora.

Por todo exposto, conclui-se que há, nos presentes autos, indícios de que a ASSOCIOESTE – ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHÕES DA REGIÃO OESTE DE SANTA CATARINA, CNPJ 11.582.739/0001-75, realizou atividade de seguradora sem a necessária autorização” (evento 1, OUT12, p. 2/12); e

e) 10 (dez) “contratos de adesão plano de rateio de riscos”, nos mesmos termos do contrato acima referido, firmados entre os anos de 2010 e 2016, sendo que em todos eles figura como contratada a ASSOCIOESTE (APENSOS

ELETRÔNICOS, AP\_INQ\_POL2, AP\_INQ\_POL3, AP\_INQ\_POL4 e AP\_INQ\_POL5).

A autoria delitiva, da mesma maneira, restou caracterizada e recai sobre os denunciados.

Verifica-se que o Estatuto Social da ASSOCIOESTE encontra-se assinado pelos sócios-fundadores MILTON ANTONIO DALSANTO, VITÓRIO DAMBROS, FRANCISCO CARLOS TANELLO (não denunciado), MARCOS ANTONIO CERATTO, DANIEL LUIZ DE NADAL e VALDECIR DE CARVALHO (evento 1, OUT6, p. 4/5), os quais também compunham a diretoria da entidade (evento 1, OUT6, p. 7).

Ouvido pela autoridade policial, MILTON ANTONIO DALSANTO – sóciofundador da ASSOCIOESTE – alegou que a associação em questão não fazia a contratação de seguros para seus associados e nem para terceiros, acrescentando que “a finalidade da proposta de adesão de proteção veicular não era prestar serviços de seguro, mas representava apenas uma união de associados para ratear riscos (sinistros) de caminhões”. Disse que MARCOS ANTONIO CERATTO era o responsável pela gestão da SCP – Associação dos Transportadores do Oeste de SC, da qual a ASSOCIOESTE era sócia ostensiva e que MARCOS era o responsável pela gestão das propostas e contratos de “adesão plano de rateio de riscos” (Evento 5, p. 5).

VITORIO DAMBROS – sócio-fundador da ASSOCIOESTE - fez também parte da constituição da Associação dos Transportadores do Oeste de SC – SCP. Na esfera policial, esclareceu que a ASSOCIOESTE não fazia a contratação de seguros para seus associados e nem para terceiros. Afirmou que a ASSOCIOESTE era sócia ostensiva da SCP para fins de administração (controle e cobrança das propostas de adesão de proteção veicular), acrescentando que a finalidade não era prestar serviços de seguro, mas a de representar uma união de associados para ratear riscos (sinistros) de caminhões (Evento 5, p. 7).

MARCOS ANTONIO CERATTO, que figura como sócio-fundador da ASSOCIOESTE e responsável pelos “contratos de adesão plano de rateio de risco”, também figurou como sócio-fundador e responsável pela gestão da SCP – Associação dos Transportadores do Oeste de SC, que tinha como finalidade “gerenciar o risco dos caminhões de seus associados”. MARCOS reconheceu que era o responsável pelas propostas e contratos de “adesão plano de rateio de riscos” e disse que “a finalidade prevista no inciso XI, do artigo 3 do Estatuto da ASSOCIOESTE era disponibilizar serviços de assessoria para a contratação de seguros em grupo de empresas seguradoras e não a própria ASSOCIOESTE disponibilizar diretamente o seguro aos seus associados” (Evento 5, p. 11).

DANIEL LUIZ DE NADAL também figurou como sócio-fundador da ASSOCIOESTE e da SCP – Associação dos Transportadores do Oeste de SC. Quando foi ouvido, disse que “a finalidade prevista no inciso XI, do artigo 3 do Estatuto da ASSOCIOESTE, qual seja a de disponibilizar serviços de assessoria

*para a contratação de seguros em grupo, não representa que a empresa irá, ela própria, fornecer os seguros a seus associados, mas apenas intermediar os seguros com empresas fornecedoras” e que “de maneira nenhuma foram ofertadas propostas para adesão de proteção veicular fora do âmbito daquelas pessoas que faziam parte do grupo de amigos, que deram início a constituição da ASSOCIOESTE” (evento 5, p. 16).*

*Por fim, VALDECIR DE CARVALHO , igualmente sócio-fundador da ASSOCIOESTE e da SCP – Associação dos Transportadores do Oeste de SC, afirmou que a principal finalidade da ASSOCIOESTE era prestar assessoria referente a serviços de transportes rodoviários de cargas. Acrescentou que “a finalidade da ASSOCIOESTE era auxiliar os pequenos transportadores na contratação de vários tipos de serviços entre os quais a contratação de seguros através de corretoras especializadas”. Também alegou que não foram ofertadas propostas para adesão de proteção veicular fora do âmbito daquelas pessoas que faziam parte do grupo de amigos, que deram início a constituição da ASSOCIOESTE (Evento 5, p. 19).*

*Como se vê, a SCP – Associação dos Transportadores do Oeste de SC – foi fundada em 2010, tendo como componentes da primeira diretoria justamente os denunciados MILTON ANTONIO DAL SANTO, VITÓRIO DAMBROS, MARCOS ANTONIO CERATTO, DANIEL LUIZ DE NADAL e VALDECIR DE CARVALHO , fundadores da ASSOCIOESTE. Além disso, a SCP era administrada pela ASSOCIOESTE (APENSOS ELETRÔNICOS, AP\_INQ\_POL1 e AP\_INQ\_POL2).*

*Embora os denunciados tenham negado que a ASSOCIOESTE realizou atividade de seguradora, sem ter a necessária autorização, apenas prestando assessoria e orientação a seus associados na contratação de seguros, o que se colhe dos autos é diverso.*

*Como restou demonstrado pela documentação já referida, os denunciados fundaram tanto a ASSOCIOESTE quanto a SCP – Associação dos Transportadores do Oeste de SC e atuaram, por meio dessas associações, como verdadeira sociedade seguradora, sem observância das formalidades necessárias e sem autorização legal.*

Os acusados não aceitaram a proposta de acordo de não persecução penal feita pelo Ministério Público Federal (evento 15, TERMOAUD1, evento 16, TERMOAUD1, evento 17, TERMOAUD1, evento 18, TERMOAUD1 e evento 19, TERMOAUD1).

A denúncia foi recebida em **01/02/2022** (evento 21, DESPADEC1).

2. *Sentença.* A sentença foi publicada em 14/10/2022, julgando improcedente a denúncia (evento 104, SENT1).

3. *Razões de apelação.* O Ministério Público Federal interpôs apelação, afirmando que a cláusula contratual "chamada de capital" não desnatura os demais elementos que configuram um contrato de seguro, tendo em vista que na ação civil pública nº 5007257-37.2018.4.04.7202, que tramitou na 2ª VF de Chapecó/SC, ajuizada pela SUSEP contra a ASSOCIOESTE, foi determinado que a referida associação se abstinhasse de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro ou renovar os contratos em vigor, ressaltando que houve o trânsito em julgado da demanda em 19/10/2021. Aduz que a prova testemunhal produzida no processo indica que a criação da SCP (sociedade em conta de participação) tinha por objetivo captar os recursos dos associados para a constituição de um fundo pecuniário para eventuais prejuízos com os veículos, tratando-se de instituição financeira equiparada. Refere que a teor da jurisprudência do Tribunal, a comercialização não é relevante para a definição de seguro ou para incidência do art. 16 da Lei nº 7.492/86. Alega que a existência de divergências no trâmite do processo administrativo na SUSEP não descaracteriza a conduta delitiva dos acusados, porquanto foi concluído que a ASSOCIOESTE exerceu a atividade de seguradora sem a necessária autorização. Entende que os réus tinham experiência na exploração de atividade empresarial no ramo de transportes, o que indica conhecimento sobre seguros de veículos, restando evidenciado que a conduta foi intencional, postulando sua condenação no crime do referido art. 16 (evento 122, APELAÇÃO01).

Com contrarrazões (evento 136, CONTRAZAP1), foram os autos remetidos a esta Corte.

4. *Parecer.* Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do apelo da acusação (evento 4, PARECER\_MPF1).

É o relatório. À revisão.

## **VOTO**

**O Senhor Desembargador Ângelo Roberto Ilha da Silva:**

### **1. TIPICIDADE**

A tipicidade está correta, uma vez que a conduta da acusada se amolda ao tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86:

*Art. 1º. Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.*

*Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:*



*I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;*

(...)

*Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:*

*Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

## **2. MATERIALIDADE E AUTORIA**

Em relação aos pontos referidos, na sentença consta o que segue:

### ***b) Materialidade***

*A existência material dos fatos descritos na denúncia resta devidamente comprovada com base nos seguintes documentos constantes do inquérito policial nº 5005226-10.2019.4.04.7202: i) Reclamação/Denúncia formulada por Itacyr Centenaro junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) em 15/01/2014, (evento 1, OUT2, pp. 4-20); ii) Contrato de Adesão Plano de Rateio de Risco ASSOCIOESTE, firmado entre a ASSOCIOESTE e a FILIPPIN TRANSPORTES LTDA – ME (evento 1, OUT3, pp. 1-20); iii) Ata da Assembleia Geral de Constituição da ASSOCIOESTE (evento 1, OUT4, p. 7-14); iv) Estatuto Social da ASSOCIOESTE (evento 1, OUT4, pp. 15-20; OUT5, pp. 1-20; OUT6, pp. 1-6); v) Parecer Eletrônico da SUSEP no Processo nº 15414.633540/2017-36, referente à denúncia formulada por Itacyr Centenaro (evento 1, OUT12, pp. 2-12); e vi) Contratos de adesão plano de rateio de riscos firmados pela ASSOCIOESTE e demais documentos constantes dos anexos eletrônicos (AP\_INQ\_POL1, AP\_INQ\_POL2, AP\_INQ\_POL3, AP\_INQ\_POL4 e AP\_INQ\_POL5).*

### ***c) Autoria e dolo***

*Narra a inicial acusatória que no período compreendido entre 08/12/2009 (data da constituição da ASSOCIOESTE) e 31/07/2016 (data em que a associação deixou de operar), os denunciados, na condição de sócios e responsáveis pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHÕES DA REGIÃO OESTE DE SC – ASSOCIOESTE, conscientes da reprovabilidade de suas condutas e voluntariamente, fizeram funcionar, sem autorização legal, instituição financeira que comercializava seguros, em desacordo com as normas da SUSEP.*

*Em alegações finais, sustenta o MPF a existência de elementos que comprovam a conduta dos acusados, no sentido de que fizeram funcionar instituição financeira, mediante administração de um fundo pecuniário, denominado "plano de rateio", mas que caracterizaria, efetivamente, um contrato de seguro, pois contempla as características do contrato de seguro - previdência, incerteza e mutualismo -, ou,*

*em outras palavras, "proteção do patrimônio, vítimas de imprevistos, indenização, somatório de contribuições individuais, cobertura de indenizações".*

*Os acusados, por sua vez, sustentam que criaram um "grupo de rateio de riscos", diante de dificuldades encontradas para exercerem a proteção de seus veículos, "a fim de ratear entre si eventuais prejuízos decorrentes de eventos sinistros, utilizando, para tanto, recursos captados entre seus membros, tendo como base o mutualismo e o princípio da livre associação", enquadrando-se no conceito de grupo restrito de ajuda mútua.*

*Destacaram que o Enunciado nº 185, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, estabelece que "a disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão", inexistindo ilegalidade na atividade exercida.*

*Salientaram, ainda, que o contrato firmado com os participantes não se trata de típico contrato de seguro, no qual o segurador é obrigado a garantir o interesse do segurado contra determinados riscos, pois, nele "não há garantia de risco coberto, mas o rateio de prejuízos efetivamente caracterizados".*

*Defenderam, ainda, a liberdade de associação, nos termos do disposto nos incisos XVII e XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.*

*Pois bem.*

*Analisando os elementos constantes dos autos, observa-se que, inicialmente, em 08/12/2009, foi criada a Associação dos Proprietários de Caminhões da Região Oeste de SC - ASSOCIOESTE, que, de acordo com seu Estatuto Social, trata-se de "associação civil de direito privado, entidade sem fins lucrativos" -, que possui dentre suas finalidades as seguintes (IPL, evento 1, OUT4, pp. 15-20, OUT5, pp. 1-20 e OUT6, pp. 1-6):*

*[...]*

*Art. 3º - A entidade tem como finalidades:*

*I - Congregar as pessoas jurídicas e profissionais liberais proprietárias de veículos de transportes na Região Oeste de Santa Catarina;*

*II - Defender os interesses da classe dos proprietários de veículos de transportes e, em especial, os seus associados, promovendo também todas as medidas favoráveis à defesa da livre iniciativa e da empresa privada, como base de desenvolvimento;*

*[...]*



*XI - Oferecer benefícios aos associados, mediante a disponibilização de serviços de contratação de seguro em grupo, sistema de comunicação e controle de frota, criar, manter ou administrar, unidades de apoio e produção de recursos técnico-científico-operacional, que forem essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*

*XII - Intermediar negócios para aquisição de insumos da atividade de transportes, manter em estocagens, produtos e bens de consumo, da atividade de transporte, praticar operações por conta e ordem de seus associados;*

[...]

*Posteriormente, em 09/03/2010, foi criada a Sociedade em Conta de Participação - SCP, possuindo como sócia ostensiva, entre outros, a ASSOCIOESTE, cujo Instrumento Particular de Constituição possui como objeto "a criação de um fundo mediante aporte de recursos, por parte dos SÓCIOS PARTICIPANTES em moeda corrente nacional, para auxílio mútuo na proteção do patrimônio dos mesmos envolvidos na atividade de transportes especialmente os veículos de carga, vítimas de imprevistos, tais como acidentes, furto ou roubo de qualquer espécie" (CAPÍTULO V, Art. 2º - IPL, anexos eletrônicos, apenso 1, AP\_INQ\_POL1, p. 32).*

*Do Instrumento de Constituição da SCP constam ainda, dentre outras, as seguintes cláusulas (IPL, anexos eletrônicos, apenso 1, AP\_INQ\_POL1, pp. 30-35 e AP\_INQ\_POL2, pp. 1-4):*

[...]

#### **CAPÍTULO V**

##### **DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO**

[...]

*Art. 3º - O fundo de auxílio denominar-se-á PLANO DE RATEIO DE RISCO, do qual farão parte os associados DA SÓCIA OSTENSIVA e participantes do fundo, indicados e individualizados em termo de adesão;*

*Art. 4º - Por imprevisto, passível de indenização, compreende tão somente a indenização por danos materiais do próprio veículo de transportes de carga efetivamente cadastrado no presente Plano e nos casos de batida, incêndio, furto ou roubo;*

[...]

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DOS SÓCIOS PARTICIPANTES E DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE**

*Art. 8º - Poderão ingressar no PLANO DE RATEIO DE RISCOS e serão considerados SOCIOS PARTICIPANTES da presente Sociedade em Conta de Participação os associados da ASSOCIOESTE que possuem veículos de transporte de cargas com peso bruto total igual ou acima de 04 (quatro) toneladas;*

*Art. 9º - Os sócios participantes do PLANO deverão, obrigatoriamente, ter sede no Estado de Santa Catarina, ou prestem serviços para empresas aqui estabelecidas.*

*Art 10 - O sócio que quiser ingressar na presente Sociedade terá até o último dia útil do mês anterior aquele do início do ingresso no Plano, ou da sua renovação, para entregar a documentação necessária na sede da SOCIA OSTENSIVA e assinar o Termo de Adesão;*

[...]

## *CAPÍTULO XV*

### *DOS RISCOS COBERTOS E SUA OPERACIONALIZAÇÃO*

*Art. 46 - A proteção a imprevistos ocorridos dentro do território nacional limita-se àqueles que envolvam veículos de carga, com peso bruto total acima de 04 (quatro toneladas);*

*Parágrafo Único - A proteção diz respeito apenas ao veículo (casco) de propriedade do SÓCIO PARTICIPANTE, efetivamente cadastrado na presente sociedade, não compreendendo prejuízos que causar aos bens de terceiros, quer seja materiais ou pessoais, não amparando ainda prejuízos de qualquer espécie ao condutor do veículo ou terceiros, danos morais, como também á carga própria e ou de terceiros.*

[...]

*Cumprе registrar, conforme esclarecido pelo acusado MARCOS ANTONIO CERATTO, em sede policial, que os contratos de risco inicialmente eram firmados com o CNPJ da ASSOCIOESTE, tendo em vista que a SCP não possuía número próprio, o que foi alterado aproximadamente no ano de 2015 (IPL, evento 5, DESP1, pp. 10-11).*

*A conduta narrada na denúncia - comercialização de seguros em desacordo com as regras da SUSEP -, por sua vez, teria se concretizado por meio da formalização de "Contratos de Adesão ao Plano de Rateio de Risco" para a proteção de veículos dos associados. Dentre as cláusulas constantes dos referidos contratos, cumpre referir as seguintes (IPL, evento 1, OUT3, pp. 1-20):*

[...]

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DOS RISCOS COBERTOS**

*2.1. A proteção diz respeito apenas ao veículo (casco) de propriedade do SÓCIO PARTICIPANTE, efetivamente cadastrado na presente sociedade, não compreendendo prejuízos que causar aos bens de terceiros, quer seja materiais ou pessoais, não amparando ainda prejuízos de qualquer espécie ao condutor do veículo ou terceiros, danos morais, como também à carga própria e ou de terceiros.*

[...]

## **CLÁUSULA QUINTA - DAS CONTRIBUIÇÕES**

*5.1. Os pagamentos ao PLANO DE RATEIO DE RISCO serão aqui denominadas Contribuições, e obedecerão aos seguintes critérios para definição do seu valor:*

*a) Veículos que constem na Tabela Fipe será cobrado 3%;*

*b) Caso o veículo não conste na Tabela Fipe, a Diretoria e a Comissão solicitarão vistoria e cartas de avaliação junto às concessionárias dos referidos para promover avaliação e aceitação no plano.*

*5.2. O associado poderá optar pelo valor do seu bem, com um acréscimo ou desconto de 10% da Tabela Fipe (Fundação de Institutos e Pesquisas Econômicas);*

[...]

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO**

*7.1. A contribuição estipulada nos termos acima será paga em doze parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;*

[...]

## **CLÁUSULA OITAVA - DA PARTICIPAÇÃO NOS PREJUÍZOS**

*8.1. A participação nos prejuízos será de 3,0% (três por cento) do valor do bem conforme a tabela FIPE do dia do imprevisto;*

*8.2. O associado, na hipótese de imprevistos, arcará com os prejuízos verificados até o valor da sua participação. Para os prejuízos acima deste montante até o valor máximo do dano quem assume é o plano de rateio de risco;*

*8.3. Se os prejuízos ultrapassarem 80% do valor do bem, onde ocorrerá a substituição do bem para o associado, o mesmo não terá participação sobre os prejuízos.*

[...]

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DE IMPREVISTOS**

17.1. O pagamento da proteção em caso de imprevisto deve obedecer as seguintes condições:

I - A proteção parcial será paga para a mecânica credenciada que efetuou os trabalhos, fica o associado responsável pelos 03% da participação dos prejuízos;

[...]

17.2. Se não houver saldo suficiente em caixa para o pagamento da proteção, o associado proprietário do veículo objeto do imprevisto, deverá aguardar o auxílio a que tem direito até a conclusão do processo de chamada de capital.

[...]

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA INCLUSÃO DE NOVOS SÓCIOS**

[...]

20.4. A diretoria deverá levar em consideração quando da análise do pedido de admissão o **requisito essencial de transportador**, idoneidade moral e financeira, ser notoriamente pessoa influente e de boa índole no meio do transporte, e não possuir interesses obscuros em detrimento da coletividade.

[...]

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA CHAMADA DE CAPITAL**

22.1. Ocorrendo um imprevisto passível de proteção, e o plano não dispor de caixa suficiente para cobrir os danos gerados, será efetuada uma chamada de capital através de boleto bancário, primeiramente cobrando-se as mensalidades futuras, que serão consideradas antecipadamente vencidas e não sendo suficiente, será cobrado, ainda, um valor extra dos sócios, na proporção de seus respectivos contratos, até a cobertura do pagamento da proteção;

22.2. A chamada de capital poderá ser feita quantas vezes se fizer necessário até o término do Plano.

[...]

Analisando atentamente as cláusulas acima transcritas, é possível concluir - não obstante a existência de características semelhantes às constantes em contratos de seguro, como oferecimento de "cobertura" para sinistros, pagamentos de valores mensais pelo serviço e de valores equivalentes a uma "franquia" em caso de sinistros, entre outros, - que ao menos uma das cláusulas contratuais é

*bastante diversa das típicas de contratos de seguro, qual seja, a previsão de "chamada de capital" em caso de não disponibilidade suficiente no caixa do fundo para cobrir eventuais danos.*

*Observa-se que de acordo com o art. 757, do Código Civil, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a **garantir interesse** legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". O parágrafo único, do referido artigo, por sua vez, estabelece que "somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada".*

*Extrai-se da doutrina que, além de garantir o interesse do contrato, tem a seguradora a obrigação de pagar ao segurado a importância devida caso verificado o sinistro e, enquanto vigorar a cobertura, a seguradora "é obrigada a administrar os recursos pagos a título de prêmio puro por seus segurados, de modo a poder honrar os compromissos contratados com estes na hipótese de sinistro (cf. Groutel, 2003:254/256)". Em outras palavras, a obrigação da seguradora "não é essencialmente a de pagar a prestação devida quando verificado o sinistro, mas sim a de se **organizar como empresa para garantir esse eventual pagamento**".*

*Nesse contexto, ainda consoante destacado pela doutrina, é necessário o controle estatal da atividade securitária, o qual se destina a "impedir que atos de má gestão das seguradoras possam vir a comprometer sua capacidade econômica e financeira de honrar as obrigações assumidas perante segurados e beneficiários". Ou seja, "é a competente organização empresarial da seguradora que lhe permite conferir a garantia esperada pelos contratantes do seguro. Deficiências na administração da entidade podem comprometer a disponibilidade dos recursos dos fundos alimentados pelos prêmios puros inviabilizando, desse modo, a socialização dos riscos. Isso, claro, lesa os interesses dos segurados e beneficiários. Afinal, se a seguradora mal gerida não tiver condições de pagar a indenização e capital devidos, serão eles os maiores prejudicados. A fiscalização pelo órgão governamental é determinada pela lei com vistas a evitar que isso aconteça".*

*No caso concreto, a existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de "chamada de capital", que "poderá ser feita quantas vezes se fizer necessário", para o caso de o plano de rateio não dispor de caixa suficiente para cobrir os danos (Cláusula Vigésima Segunda), descaracteriza, por si só, o contrato como típico contrato de seguro, tendo em vista que não garante, de fato, o interesse de terceiro, sendo duvidosa, nesse ponto, a necessidade de controle estatal da sociedade como atividade securitária.*

*Como já referido, não obstante a existência de cláusulas semelhantes às constantes dos contratos de seguro - como a previsão de uma espécie de "franquia" (participação nos prejuízos será de 3,0% do valor do bem conforme a tabela FIPE do dia do imprevisto), pagamento pelo plano de rateio dos prejuízos decorrentes de sinistro, no valor contratado, entre outros - não se*

*observa, em relação aos contratos firmados pela ASSOCIOESTE, uma perfeita similaridade à cobertura securitária oferecida em caso de sinistro pelas corretoras regularmente estabelecidas.*

*Cumpra referir, no ponto, que em análise dos elementos constantes do processo administrativo instaurado perante a SUSEP visando apurar a suposta venda de contratos de seguros pela ASSOCIOESTE, nota-se a existência até mesmo de discussões internas em relação à atuação das associações que oferecem a proteção via rateio de despesas por sinistros - se caracterizariam contrato de seguro ou não. A propósito, cite-se o seguinte trecho da despacho proferido em 05/10/2016, nos autos 15414.000089/2014-23 (IPL, evento 1, OUT10, pp. 8-14):*

*[...]*

*5. Vale ressaltar que os procedimentos adotados pela SUSEP para atuar sobre associações que oferecem esse tipo de proteção (via rateio de despesas por sinistros ocorridos), têm sido objeto de discussão interna e externamente, senão vejamos.*

*5.1. Historicamente seria possível dividir o gênero associação em duas espécies, surgidas com objetivos diferentes e em épocas diferentes. Num primeiro momento, surgem verdadeiras associações, formadas com fins lícitos, e com o real objetivo de amparar os associados. A gênese dessa estrutura, então, se dá principalmente no estado de Minas Gerais, fins da década de 1990, e ocupa um vácuo de oferta de produtos: seguro de caminhões - casco (prêmio proibitivo).*

*5.2. Essas associações funcionam no sistema de mútuo, com rateio dos valores de sinistros a posteriori. Não há pagamento prévio (prêmio) contra indenização. Ou seja, a princípio, o associado assume apenas o custo fixo, destinado às despesas administrativas. Em caso de sinistro, o valor do prejuízo é rateado entre os associados.*

*5.3 Não há, pois, a transferência do risco. Permanece ele com os associados. Concretizado o sinistro, o valor da reparação ou restituição é por eles dividido. Ou seja, enquanto o seguro protege o beneficiário contra evento futuro e incerto, a "proteção veicular" o faz contra evento pretérito e ocorrido.*

*5.4. Nesse primeiro momento, há uma massa homogênea, principalmente nas associações de caminhoneiros, com valores de indenizações convergentes, já que os bens são muito próximos. Os grupos diminuem sensivelmente custos decorrentes de acidentes, por exemplo, através de oficinas próprias ou conveniadas. Assim, as cotas de ressarcimento têm maiores chances de serem integralmente absorvidas pela massa.*

*5.5 Num segundo momento, começam a surgir associações com baixa vínculo de interesse comum, oferecendo o sistema de rateio para proteção de veículos de forma indiscriminada (carros novos, antigos, importados, motos, caminhões, etc), vindo a despertar a reação negativa dos corretores de seguros e das*



seguradoras. Com efeito, já não vem ocupar uma lacuna, mas competir com os produtos comercializados pelo mercado regulado.

[...]

**7. Discussões técnicas a respeito do tema têm ocorrido, inclusive para definir se a operação caracterizada por auxílio mútuo com rateio de prejuízos é considerada atividade seguradora ou não e, em última análise, se constitui objeto do poder de polícia administrativa da SUSEP.**

8. Cito, em um primeiro momento, o Grupo de Trabalho Instituído pela Portaria SUSEP Nº 6.369/2015, constituído no âmbito da Susep, com o o objetivo de discutir a proposta de alteração do art. 53 do Código Civil, objeto do Projeto de Lei nº 4.844, de 2012, para "permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associações de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio exclusivamente destinado à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros".

9. Ainda pendente de apreciação pela alta direção da SUSEP, o grupo concluiu que, "devido às inegáveis diferenças entre a operação de auxílio mútuo e a operação de seguro, suficiente seria que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP enfrentasse essa distinção, reorientando suas ações a partir de decisão de seu Conselho Diretor que ratifique o entendimento do presente grupo de trabalho de que o auxílio mútuo é operação distinta da operação de seguro, haja vista a inexistência de transferência de risco para um segurador e de prêmio que represente o preço da assunção do risco".

[...]

No caso concreto da **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHÕES DA REGIÃO DA REGIÃO OESTE DE SANTA CATARINA**, depreendo dos autos que esta seja a **típica associação englobada pela indefinição técnica** citada no item 7.

[...]

Embora referido entendimento não tenha prevalecido no âmbito administrativo no caso concreto, parece evidenciar a real existência de divergência quanto à natureza dos contratos realizados, o que é reforçado pelo Enunciado 185, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que estabeleceu que "a disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão".

Se há discussão no âmbito administrativo e enunciado cível esclarecendo a possibilidade de formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão - caso dos autos -, isso deve ser especialmente considerado no

*âmbito do direito penal, sobretudo pela necessária comprovação de dolo para eventual condenação.*

*Nesse aspecto, cumpre salientar que, no caso em tela, ainda que os contratos firmados fossem considerados típicos contratos de seguro - o que não parece ser o caso -, há, no mínimo, dúvida razoável em relação ao dolo dos acusados.*

*Observa-se que, tanto na esfera policial quanto em juízo, os acusados, todos sócios fundadores da ASSOCIOESTE, defenderam que o objetivo de criar o grupo de rateio e firmar os contratos foi apenas tentar minimizar os prejuízos decorrentes de eventos adversos envolvendo os caminhões dos associados. Destacaram que apenas associados poderiam aderir ao grupo de rateio, que não havia anúncios oferecendo a cobertura, sendo que na grande maioria da vezes, a associação era procurada por interessados para fazer parte do grupo - o que justifica o elevado número de associados anos após a constituição da sociedade.*

*A propósito, o acusado VITORIO DAMBROS, na esfera policial, esclareceu que a ASSOCIOESTE não fazia a contratação de seguros para seus associados e nem para terceiros. Afirmou que a finalidade da ASSOCIOESTE não era prestar serviços de seguro, mas a de representar uma união de associados para ratear riscos (sinistros) de caminhões. Referiu que nunca foi oferecida proposta de adesão de proteção veicular para terceiros com finalidade comercial, obtenção de lucros ou qualquer vantagem econômica (IPL, evento 5, DESP1, p. 7).*

*Em juízo, por sua vez, VITORIO DAMBROS defendeu que parte do que foi descrito na denúncia é verdadeiro, no que se refere ao rateio. Disse que o que ocorreu foi a reunião de um grupo de sócios da ASSOCIOESTE que passaram a fazer um esboço da SCP para ratear o custo em caso de sinistro, ressaltando ser esta a única parte da denúncia que tem uma descrição verdadeira. Em relação ao restante da denúncia, expressou sua discordância, porque não trabalhavam com seguros, mas sim em uma associação de solidariedade. Disse que na sua opinião ninguém ganhou comissão, ninguém saiu batendo em porta para vender, os sócios eram praticamente todos associados da ASSOCIOESTE e consistiam em um grupo de pequenos transportadores. Disse que a ASSOCIOESTE prestava orientação sobre normas da ANTT, documentação, frete; era um ponto de apoio e, dentro disso, surgiu a SCP, que era um grupo de rateio de risco (evento 87, VIDEO6).*

*MARCOS ANTONIO CERATTO, na esfera policial, disse que a "principal finalidade da ASSOCIOESTE era prestar assessoria a pessoas físicas e jurídicas prestadores de serviços de transportes rodoviários de cargas". Afirmou que é um dos sócios fundadores da SCP, "constituída para fins de gerenciar o risco dos caminhões de seus associados". Esclareceu que a ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES - SCP contratou a ASSOCIOESTE para figurar como sócia ostensiva e gerenciar os contratos de proteção veicular (contrato de adesão plano de rateio de risco), utilizando ambas, até o final de 2015, o mesmo CNPJ. Reconheceu que era o responsável pela emissão e gestão das propostas e*

*contratos de “Adesão Plano de Rateio de Riscos” e disse que “a finalidade prevista no inciso XI, do artigo 3 do Estatuto da ASSOCIOESTE era disponibilizar serviços de assessoria para a contratação de seguros em grupo de empresas seguradoras e não a própria ASSOCIOESTE disponibilizar diretamente o seguro aos seus associados”. Afirmou que “os valores cobrados a título de adesão formavam um fundo que ficava à disposição dos associados da ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES - SCP” e que “nunca foi oferecida a proposta de adesão de proteção veicular para terceiros, bem assim nunca se teve finalidade comercial ou obtenção de lucro ou qualquer vantagem econômica” (IPL, evento 5, DESPI, pp. 10-11).*

*Em seu interrogatório judicial, MARCOS ANTONIO CERATTO, argumentou que o descrito na denúncia não é verdadeiro. Disse que na época, antes de constituir a SCP, buscaram assessoria, pois já tinham a associação, que tinha como finalidade prestar auxílio em diversas áreas para o pessoal do transporte. Argumentou que em meados de 2009, 2010, a área passava por uma crise severa na região, razão pela qual optaram por montar essa associação para poder ajudar de alguma forma todos os transportadores que circundavam o meio onde atuavam. Assim, estudaram a possibilidade de montar uma SCP para conseguir reduzir alguma coisa no custo com a contratação de seguros nas companhias; montaram esse fundo de rateio para conseguir melhorar o desempenho; o fundo de rateio foi feito com o pessoal que era vinculado à ASSOCIOESTE. Afirmou que lida com a área de transporte desde o ano de 2003, conhece muitas pessoas ligadas ao transporte rodoviário, que o procuravam para algum tipo de assessoria, seja particular ou para a empresa. Defendeu que não fizeram nada de má-fé, má índole e tampouco errado juridicamente. Disse que montaram um fundo, uma sociedade em conta de participação, para conseguir reduzir os custos dos transportadores que na época passavam por uma crise severa. Em relação à empresa Filipin, afirmou era um antigo conhecido seu, convidou ele para participar e ser sócio da ASSOCIOESTE na época da fundação e, quando montaram o grupo de rateio de risco, ele pediu auxílio porque também estava passando por dificuldades. Reiterou que no seu entendimento agiu com boa fé e solidariedade na área de transportes, não entende que tenha prejudicado a legislação brasileira em nenhum ponto (evento 87, VIDEO7).*

*VALDECIR DE CARVALHO, igualmente sócio-fundador da SCP, disse que a empresa “foi constituída para administrar os riscos de sinistros dos associados” e que “não tinha como finalidade a comercialização de seguros”. Afirmou que “a principal finalidade da ASSOCIOESTE era prestar assessoria aos associados referente a serviços de transportes rodoviários de cargas”, além de “auxiliar os pequenos transportadores na contratação de vários tipos de serviços entre os quais a contratação de seguros através de corretoras especializadas”. Também alegou que “não foram ofertadas propostas para adesão de proteção veicular fora do âmbito daquelas pessoas que faziam parte do grupo de amigos, que deram início a constituição da ASSOCIOESTE”, porém, “outros transportadores tomaram conhecimento e procuraram espontaneamente a ASSOCIOESTE” (IPL, evento 5, DESPI, pp. 19-20).*

*Em juízo, em seu interrogatório, VALDECIR DE CARVALHO afirmou, em suma, que a acusação contra ele não é verdadeira. Afirmou que o grupo foi montado para auxiliar o rateio, entrando, então, a ASSOCIOESTE, para auxiliá-los (evento 87, VIDEO8).*

*MILTON ANTONIO DALSANTO alegou, na esfera policial, que a associação em questão "não fazia a contratação de seguros para seus associados e nem para terceiros", acrescentando que "a finalidade da proposta de adesão de proteção veicular não era prestar serviços de seguro, mas representava apenas uma união de associados para ratear riscos (sinistros) de caminhões". Disse que "nunca foi oferecida a proposta de adesão de proteção veicular para terceiros com a finalidade comercial ou obtenção de lucros ou qualquer outra vantagem econômica" (IPL, evento 5, DESP1, pp. 4-5).*

*Em seu interrogatório judicial, MILTON ANTONIO DAL SANTO afirmou que a acusação feita na denúncia não é verdadeira. Disse acreditar que não tem culpa nenhuma, que no seu entendimento a SCP era um risco dividido entre todos caso acontecesse alguma coisa, porque a coisa estava tão difícil no ramo do transporte que não conseguiam pagar, razão pela qual fizeram um rateio entre várias pessoas, não vê nada errado nisso. Asseverou que era o presidente da ASSOCIOESTE, que fazia só a administração da SCP. Disse recordar do contrato da Filipin Transportes, que já era associado da ASSOCIOESTE para outras questões, não só para o rateio de risco; aduziu que ele simplesmente pegou esse contrato e foi ver se tinha mais vantagem em um corretor, momento em que este tirou uma cópia e mandou para a SUSEP. Defendeu que não fez nada de errado (evento 87, VIDEO9):*

*DANIEL LUIZ DE NADAL, perante a Polícia Federal, afirmou que também figurou como sócio-fundador da SCP, que foi constituída apenas para "a formação de um caixa mediante pagamento de um valor mensal pelos seus associados para custear despesas com eventuais acidentes causados nos caminhões dos associados, custeando apenas danos do casco do associado". Aduziu que "a finalidade prevista no inciso XI, do artigo 3 do Estatuto da ASSOCIOESTE, qual seja a de disponibilizar serviços de assessoria para a contratação de seguros em grupo, não representa que a empresa irá, ela própria, fornecer os seguros a seus associados, mas apenas intermediar os seguros com empresas fornecedoras" e que "de maneira nenhuma foram ofertadas propostas para adesão de proteção veicular fora do âmbito daquelas pessoas que faziam parte do grupo de amigos, que deram início a constituição da ASSOCIOESTE" (IPL, evento 5, DESP1, pp. 16-17).*

*Em seu interrogatório judicial, DANIEL LUIZ DE NADAL, asseverou que o que foi descrito na denúncia não é verdade. Disse que nunca comercializaram seguros; que foi criada uma associação e, a partir dela, criaram uma SCP, que nada mais é do que uma sociedade em conta de participação, para fazer um caixa para que, no caso de eventual sinistro, tivessem um dinheiro para auxiliar. Afirmou que não recorda exatamente, mas afirmou que não foi procurar a Filipin Transportes, que eram os conhecidos que chegavam e se associavam. Salientou*

*que a ASSOCIOESTE foi criada justamente para auxiliar os pequenos transportadores (evento 87, VIDEO10).*

*Observa-se que os depoimentos de todos os acusados, tanto em sede policial quanto em juízo, são uníssonos no sentido de que o principal intuito da constituição do grupo de rateio de riscos, limitado aos associados da ASSOCIOESTE, era minimizar a possibilidade de prejuízos em caso de sinistros de seus veículos. Não havia comercialização para terceiros, não havia intuito de lucro, e, considerando a existência de cláusula expressa, todos os associados tinham ciência de que poderiam ser realizadas chamadas de capital para cobrir os prejuízos - o que, consoante antes referido, descaracteriza a relação securitária.*

*Ainda, em relação à prova oral, cumpre referir o depoimento da testemunha de acusação Itacyr Centenaro, que relatou que tomou conhecimento da atividade exercida pela associação porque sempre participou das entidades representativas da classe (corretagem de seguros) e tem um relacionamento com os colegas de profissão (corretores de seguro) de Chapecó e região. Disse que em função dessa representatividade que exercia e continua exercendo e, até mesmo por orientação do SINCOR (Sindicato dos Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, Capitalização e Previdência Privada), recebia informações sobre a venda de seguros através de associações ou cooperativas; além disso, alguns clientes não renovaram o seguro em razão daquele ofertado pela associação, já que a precificação era totalmente diferente daquela que as seguradoras praticavam no mercado. Referiu que recebeu cópias dos contratos de clientes que perdeu, bem como algumas outras propostas contratadas fornecidas por colegas da região, fazendo o encaminhamento para a SUSEP, por orientação do próprio SINCOR, para que a SUSEP verificasse se a prática era legal/possível/permitida. Ressaltou que para trabalhar como seguradora é necessário observar requisitos legais. Referiu que seguro e rateio de risco não são a mesma coisa, seguro é um produto comercializado por seguradora, legalmente constituída, registrada na SUSEP, com as condições para que possa praticar, a denominação, embora as associações utilizem a mesma denominação do seguro, são completamente diferentes uma coisa da outra. Asseverou que a SUSEP e as seguradoras têm uma constituição própria, totalmente diferente do que hoje se propõe uma associação, ou seja, as seguradoras têm registro, criam reservas no Banco Central, têm uma denominação e constituição completamente diferente de uma associação mútua. Perguntado sobre o que seria uma associação e um agrupamento de rateio para ratear riscos de veículos, respondeu que agrupamentos são grupos de pessoas que talvez entre si podiam mutualizar para ratear entre o grupo, mas isso, pelo que perceberam, não era feito, porque a comercialização era feita para pessoas que não eram sócias da ASSOCIOESTE, o que motivou a comunicação à SUSEP. Os clientes dos seguros que perderam não tinham vínculo com a ASSOCIOESTE, que era quem comercializava o seguro (evento 87, VIDEO2).*

*Quanto ao depoimento da referida testemunha, cumpre destacar a afirmação de que, no seu entender, há, de fato, diferenças entre a contratação de seguro e a*



*criação de um grupo de rateio de riscos, porém, teria sido constatado que no caso concreto a comercialização era feita para pessoas que não eram sócias da ASSOCIOESTE.*

*Contudo, não há nos autos provas de participação de não associados no grupo de rateio. Além de previsão contratual no sentido de que apenas associados poderiam participar do grupo, não foram apontadas provas documentos que evidenciassem o contrário e a prova oral foi uníssona no sentido de desconhecer a participação de pessoas não associadas no rateio.*

*A propósito, a testemunha Rui Betanim afirmou que é um dos associados da ASSOCIOESTE, associação que foi montada para gerenciar negócios como compra de pneus, negociação de fretes, gerenciamento de grande número de cargas, além auxiliar em cotações, análise de contratos, bem como auxílio jurídico. No que se refere ao "seguro", afirmou que tinham um grupo, montado entre os associados, que possuía um fundo de participação de rateio, um "negócio solidário". Afirmou que quando acontecia alguma coisa com alguém, como um acidente ou um roubo, participavam com certo valor. Destacou que, na sua compreensão, não era um seguro, e sim um rateio, porque se estavam em 10 (dez) e o dano totalizasse R\$ 1.000 (um mil reais), cada um ajudava com R\$ 100,00 (cem reais); caso passasse o valor do caixa/fundo, teriam que bancar; havia uma espécie de solidariedade. Disse que a SCP foi criada e idealizada pelos transportadores, que se reuniram e montaram, pediram que a ASSOCIOESTE assessorasse juridicamente, com documentação. Referiu que há diversos grupos de rateio na região. Disse que a associação não visava lucro ou comercialização; foi mantido entre eles, o grupo de transportadores criou o negócio para ajuda mútua. Disse que a SCP durou até 2016, mas a ASSOCIOESTE ainda existe e presta os serviços que se incumbiu à época, mas não mais em relação ao fundo. Questionado pelo órgão ministerial sobre como poderia ter certeza de que não havia comercialização para terceiros, bem como qual era o seu papel dentro da associação para poder afirmar que não foi oferecido para pessoas de fora, disse que convivia muito com os outros associados (evento 87, VIDEO3).*

*Dirceu Tressoldi disse que era associado da ASSOCIOESTE, que foi criada por um grupo de pessoas para auxiliar em questões administrativas, de treinamento. Afirmou que criaram um grupo com o fim de levantar um dinheiro para pagar eventual imprevisto que pudesse ocorrer e a ASSOCIOESTE entrou para auxiliar. Referiu que se eventualmente acontecesse algum sinistro e não tivesse o volume de recursos necessários no fundo para ratear o risco do acidente, quem pagava eram os participantes do grupo, que dividiam o valor; existia uma solidariedade do grupo, todos estavam cientes de que, se não tivesse dinheiro, cada um deveria pagar um valor. Referiu que nem a ASSOCIOESTE nem a SCP visavam lucro; esta existia apenas para ter um rateio caso acontecesse algum sinistro, para cobrir o prejuízo. Afirmou não ter conhecimento se a SCP ou a ASSOCIOESTE venderam esses contratos para o público (evento 87, VIDEO4).*



*Jamir Antonio Giombelli, disse que já foi sócio da ASSOCIOESTE e fazia parte da SCP, que se tratava de um grupo de amigos, caminhoneiros, que todo mês pagavam um valor para, caso acontecesse alguma coisa com o caminhão de algum dos participantes, tivessem uma reserva para arrumá-lo. Disse que quando a SCP foi constituída, existiam, em outras regiões do Brasil, outros grupos que faziam a mesma coisa, as pessoas comentavam que estavam bem, que já tinham um bom fundo, que era melhor pra quem tinha o transporte. Destacou que se o fundo criado através da SCP não tivesse o valor suficiente para bancar o custo do sinistro, seria necessário realizar o rateio/divisão entre todos que estavam participando; existia uma solidariedade no rateio, era para esse objetivo (evento 87, VIDEO8).*

*A propósito, necessário pontuar, no que tange à menção do MPF de que causaria estranheza o fato de a SCP possuir apenas 8 fundadores e, em 2016, contar com aproximadamente 100 transportadores de cargas, cumpre referir que do anexo eletrônico, apenso 1, AP\_INQ\_POL2, p. 7, do IPL, consta que o número de associados variou entre 43 (2010 e 2016) e 93 (2014), entre os anos de 2010 e 2016.*

*Conforme esclarecido pela prova oral, a variação se deve ao fato de a associação ter sido procurada por outras pessoas e empresas do ramo, interessados na participação no grupo. Tal fato, aliás, indica que havia de fato um grande interesse na participação em grupos de riscos, possivelmente pelo alto custo na formalização de típicos contratos de seguro, não se comprovando, porém, que era oferecido de forma indiscriminada a qualquer pessoa que tivesse interesse em ingressar no grupo.*

*Vale destacar que um dos artigos do Instrumento de Constituição da SCP era a possibilidade de ingresso no plano de rateio apenas os associados "que possuem veículos de transporte de cargas com peso bruto total igual ou acima de 04 (quatro) toneladas" (IPL, anexos eletrônicos, apenso 1, AP\_INQ\_POL1, pp. 30-35 e AP\_INQ\_POL2, pp. 1-4), o que também evidencia que se tratava de um grupo específico, restrito, de ajuda mútua, conforme estabelecido pelo Enunciado nº 185, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, já mencionado.*

*Cumpre registrar, ainda, que ao contrário do defendido pelo MPF em alegações finais, de que a comercialização não seria relevante para a definição de seguro, o só fato de as seguradoras terem que se organizar como empresa para garantir eventual pagamento do sinistro, indica que a comercialização é também relevante e essencial para a configuração da atividade.*

*A propósito, vale complementar que de acordo com a doutrina:*

*"[...] A atividade desenvolvida pelas seguradoras consiste em estimar, através de cálculos atuariais, a probabilidade de ocorrência de certo fato, normalmente um evento de consequências danosas para os envolvidos. De posse desses cálculos, a seguradora procura receber dos sujeitos ao risco em questão o pagamento de*

uma quantia (prêmio) em troca da garantia consistente no pagamento de prestação pecuniária, em geral de caráter indenizatório, na hipótese de verificação do evento. Exemplificando, a seguradora calcula que a probabilidade de motoristas homens estudantes universitários de até vinte e cinco anos, que costumam dirigir na cidade de São Paulo, provocarem acidente de trânsito no período de um ano é de 5 por 100. Depois, ela estima o custo médio de recomposição dos danos derivados de acidentes de trânsito causados por tais motoristas. A partir de então, procura contratar com uma quantidade mínima de pessoas com esse perfil a operação de seguro: recebe deles o prêmio e assume a obrigação de pagar o ressarcimento dos danos dos acidentes que vierem a causar, dentro de certo limite e desde que inalterada a situação de risco que serviu de referência aos cálculos.

A socialização dos riscos (originada da evolução das técnicas de mutualismo) é a função econômica da atividade securitária. Com o produto dos prêmios que recebe de seus segurados, se corretos os cálculos atuariais que realizou, a seguradora não só disporá dos recursos necessários ao pagamento das prestações devidas, em razão dos eventos segurados que se verificarem, e das despesas administrativas e operacionais relacionadas ao seu funcionamento, como também obterá lucro.

*Nesse contexto, conclui-se que a comercialização é essencial para a viabilidade da atividade das seguradoras. Tal conclusão, aliada à cláusula contratual existente no caso concreto que prevê uma "chamada de capital" para ao caso de o fundo de reserva não possuir recursos suficientes para o pagamento de sinistros, à ausência de provas de que o contrato era oferecido a pessoas não associadas e de finalidade lucrativa da ASSOCIOESTE, descaracterizam os contratos firmados pela ASSOCIOESTE como contratos de seguro e indicam a inexistência de provas da prática do crime narrado na denúncia.*

*Importante referir, ainda, em relação à previsão do inciso XI, do artigo 3º, do Estatuto Social da ASSOCIOESTE (IPL, evento 1, OUT4, pp. 15-20, OUT5, pp. 1-20 e OUT6, pp. 1-6), no sentido de que uma das finalidades da entidade é oferecer benefícios "mediante a disponibilização de serviços de contratação de seguro em grupo", que, no ponto, os acusados MARCOS ANTONIO CERATTO e DANIEL LUIZ DE NADAL, afirmaram na esfera policial, que sua finalidade era intermediar a contratação de seguros com empresas fornecedores, e não a ASSOCIOESTE disponibilizar, ela própria, diretamente, o seguro aos associados (IPL, evento 5, DESP1, pp. 10-11 e 16-17).*

*Com efeito, a leitura da referida cláusula não parece indicar que seu objetivo era disponibilizar/ofertar seguros, mas apenas disponibilizar serviços, ou seja, auxiliar na contratação de seguros em grupo (XI - Oferecer benefícios aos associados, mediante a disponibilização de serviços de contratação de seguro em grupo, sistema de comunicação e controle de frota, criar, manter ou administrar, unidades de apoio e produção de recursos técnico-científico-operacional, que forem essenciais ao cumprimento de suas finalidades). Especialmente diante dos*

*elementos colhidos no decorrer da instrução, esta parece ser a interpretação mais plausível.*

*Nota-se, diante das provas produzidas, que remanesce dúvida razoável quanto à caracterização dos contratos firmados pela ASSOCIOESTE como típico contrato de seguro e, ainda que assim fosse, há também dúvida razoável sobre o dolo dos acusados na conduta de fazer funcionar, sem autorização legal, instituição financeira que comercializava seguros, como mencionado na denúncia.*

*Nesse contexto, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, que é decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade, com previsão no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e que veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes da materialidade e da autoria delitivas, bem assim do dolo ou culpa do agente (TRF4, ACR 5003225-47.2018.4.04.7118, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 13/05/2020).*

*Portanto, é o caso de absolver os réus VITORIO DAMBROS, MARCOS ANTONIO CERATTO, VALDECIR DE CARVALHO, MILTON ANTONIO DAL SANTO e DANIEL LUIZ DE NADAL, pela prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.*

Pelo que se observa do inquérito policial, a abertura do PAC (Procedimento de Atendimento ao Consumidor) nº 15414.000089/2014-23 da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) teve início com a "denúncia" formalizada por Itacyr Centenaro contra a ASSOCIOESTE (Associação dos Proprietários de Caminhões da Região Oeste de SC - fl. 6-8 do evento 1, OUT2 e 8 do evento 1, OUT8).

Como referido pela sentença, em um primeiro momento, a SUSEP referiu a situação de indefinição técnica "(...) para definir se a operação caracterizada por auxílio mútuo com rateio de prejuízos é considerada atividade seguradora ou não e, em última análise, se constitui objeto do poder de polícia administrativa da SUSEP" (fl. 10 do evento 1, OUT10).

Posteriormente, o nominado órgão concluiu o exame da situação no seguinte sentido: "Analisando os documentos juntados aos autos foram identificados indícios de que se trata de um típico contrato de seguro, através do qual a ASSOCIOESTE obriga-se para com o associado, mediante o pagamento de um valor mensal, a garantir o interesse legítimo do mesmo no caso de ocorrência de sinistro envolvendo o casco de seu(s) veículo(s). No caso em análise, a ASSOCIOESTE é a pessoa jurídica que exerce a função de angariar os recursos de todos os associados e redistribuí-los àqueles que sofreram danos em seus veículos. Assim, a contratação do produto Plano de Rateio de Risco em grande escala visa à divisão, entre os contratantes, dos danos que deveriam ser suportados por alguns deles. Constatou-se, portanto, que a atividade descrita nos

*documentos analisados apresenta indícios de que se trata das características básicas da atividade seguradora – previdência, incerteza e mutualismo – e também dos elementos essenciais do contrato de seguro – risco, prêmio, importância segurada, segurado e segurador. Foram ainda identificados alguns elementos típicos do contrato de seguro de veículos no produto Plano de Rateio de Risco." (fl. 11 do evento 1, OUT12).*

Ato contínuo, a SUSEP instaurou Processo Administrativo Sancionador nº 15414.633540/2017-36 contra a ASSOCIOESTE (fl. 3 do evento 1, OUT13).

A acusação menciona a existência da ação civil pública nº 5007257-37.2018.4.04.7202, aforada pela SUSEP contra a ASSOCIOESTE e MILTON ANTONIO DAL SANTO. Na nominada demanda, ajuizada em 28/09/2018, foi prolatada sentença no seguinte sentido (evento 146, SENT1):

*Ante o exposto, ratifico a decisão que deferiu a tutela provisória e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:*

***a.1)** declarar ilícita a atuação da Associação ré no mercado de seguros, devendo se abster de ofertar e de celebrar novos contratos de prestação de serviços de proteção veicular ou de qualquer outro que se configure como contrato de seguro, bem como de renovar os atualmente vigentes, em todo o território nacional. No que diz respeito aos atuais associados da ré, ressalvo a possibilidade de manutenção dos contratos até o prazo final de vigência da respectiva cobertura.*

***a.2)** determinar que a parte ré encaminhe a todos os associados, no prazo de 30 (trinta) dias, correspondência comunicando o teor desta decisão, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site (se houver), o teor da presente decisão em caráter definitivo, devendo comprovar nos autos tais medidas.*

Considerado o trânsito em julgado, foi determinado o arquivamento do processo (processo 5007257-37.2018.4.04.7202/SC, evento 210, DESPADEC1).

Conforme os depoimentos dos acusados nos interrogatórios e no inquérito policial transcritos pela sentença, todos demonstraram ter algum grau de conhecimento da realização dos chamados contratos de adesão plano de rateio de risco (exemplo da fl. 1-19 do evento 1, OUT3), efetuados pela ASSOCIOESTE com seus filiados.

Entretanto, como indicado no *decisum*, permanece a dúvida de que os réus, sócios fundadores da ASSOCIOESTE, sabiam que tais contratos tinham

a natureza de seguro (*conhecer*) e que mantinham em operação instituição financeira com este objetivo (*querer*).

A alegação de que os recorridos tinham experiência na exploração de atividade empresarial no ramo de transportes, de forma a indicar um conhecimento inerente aos seguros de veículos, não é suficiente para comprovação do dolo.

Assim, no contexto probatório coligido no processo, como bem fundamentado na sentença, não é possível concluir pela presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o de fazer operar uma instituição financeira sem a devida autorização. Tendo em vista que o dolo não pode ser presumido, na ausência de demonstração do dolo, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, e, por conseguinte, a absolvição dos réus.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal:

*"(...) 2. Elementos probatórios que não afastam a existência de dúvida razoável acerca da autoria e da vontade livre e consciente do agente de praticar a conduta descrita no tipo penal, de forma que não é possível a prolação de um juízo condenatório, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Sentença absolutória mantida."*

*(TRF4, ACR 5013766-41.2019.4.04.7204, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 20/06/2023)*

*"(...) 2. Incabível a alteração do fundamento da absolvição operada, isso porque a materialidade e a autoria restaram demonstradas, tendo sido absolvidos por ausência de elementos que atestem, acima de qualquer dúvida razoável, que os réus agiram com o fim de realizar o tipo objetivo, e considerando que o tipo do art. 16 da Lei nº 7.492/86 não contempla a modalidade culposa, bem como tendo em conta o fato de que a dúvida favorece a defesa, cabível a sua absolvição, com o que resta mantido o fundamento da absolvição no art. 386, inciso VII, do CPP. (...)"*

*(TRF4, ACR 5026590-92.2015.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 28/11/2018)*

Destarte, embora haja indícios de materialidade e autoria em desfavor de MILTON ANTONIO DAL SANTO, VITÓRIO DAMBRÓS, MARCOS ANTONIO CERATTO, DANIEL LUIZ DE NADAL e VALDECIR DE CARVALHO, não restou demonstrado no conjunto probatório, acima da dúvida razoável, a comprovação efetiva do dolo, de forma que é mantida a absolvição dos acusados nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004122559v43** e do código CRC **c5df3230**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA**

Data e Hora: 22/5/2024, às 14:6:15

---

**5008941-89.2021.4.04.7202**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 23/04/2024**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008941-89.2021.4.04.7202/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**PROCURADOR(A):** MARIA VALESCA DE MESQUITA

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**APELADO:** DANIEL LUIZ DE NADAL (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ARCIDES DE DAVID (OAB SC009821)

**APELADO:** MARCOS ANTONIO CERATTO (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ARCIDES DE DAVID (OAB SC009821)

**APELADO:** MILTON ANTONIO DAL SANTO (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ARCIDES DE DAVID (OAB SC009821)

**APELADO:** VALDECIR DE CARVALHO (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ARCIDES DE DAVID (OAB SC009821)

**APELADO:** VITORIO DAMBROS (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ARCIDES DE DAVID (OAB SC009821)

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 7ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY**  
**Secretário**